



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: (0XX) 54 – 3366-1490/1455/1436
ambiental@campinasdosul.rs.gov.br

Lei Municipal Complementar nº 011/2011 de 14 de março de 2011.

“Altera a redação dos arts. 55, 75, 101, 102, 103 e 104 da Lei Municipal Complementar nº. 001 de 26.07.2005.”

Neri Montepó, Prefeito do Município de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 55 da Lei Municipal Complementar nº. 001 de 26.07.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá haver sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, e estendida até o dobro, sendo o excesso de horas realizado, compensado pela correspondente diminuição em outro dia, e/ou pela concessão de folga até o limite de horas realizadas, em tudo observado a jornada máxima semanal.

§ 1º A hora de trabalho a ser compensada será acrescida em 20% (vinte por cento), ou seja, para cada hora laborada, será concedida 1h e 20 min, para efeitos de compensação.

§ 2º Em relação aos servidores e funcionários lotados na área de saúde, que laboram em regime de escala de 6 e 12 horas diárias, inclusive em finais de semana e feriados, a jornada diária de trabalho poderá ser estendida até o dobro, respectivamente.

§ 3º É vedado ao servidor acumular mais de 50 (cinquenta) horas mês para efeito de compensação.

§ 4º Atingido o limite previsto no parágrafo anterior, deverá a administração realizar o pagamento de horas extraordinárias ao servidor nos termos do art. 58 desta Lei, até o limite de 24 horas extras mês.

§ 5º Cada órgão da municipalidade manterá controle sobre a carga horária do servidor e das horas laboradas em regime de compensação, bem como das horas extraordinárias realizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 3366-1490/1455/1436

ambiental@campinasdosul.rs.gov.br

Art. 2º O art. 75 da Lei Municipal Complementar nº. 001/2005 de 26.07.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação, até o limite de 01 Unidade de Referência Municipal – URM), excetuado as despesas com café da manhã, cujo valor será indenizado até o limite de R\$ 6,00 (seis reais):

§ 3º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 3º O art. 101 da Lei Municipal Complementar nº. 001 de 26.07.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. A concessão e gozo das férias não poderá ser inferior a dez (10) dias.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez.”

Art. 4º O art. 102 da Lei Municipal Complementar nº. 001 de 26.07.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 5º O art. 103 da Lei Municipal Complementar nº. 001 de 26.07.2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. O servidor que não tenha gozado férias nos últimos exercícios deverá requerer por escrito o gozo das mesmas.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de trinta dias, marcando o período de gozo das mesmas.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 3366-1490/1455/1436

ambiental@campinasdosul.rs.gov.br

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade que deixar de atender ao pedido do servidor, será responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco (05) dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.”

Art. 6º O art. 104 da Lei Municipal Complementar nº. 001/2005 de 26 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O servidor perceberá a remuneração integral e o acréscimo de 1/3 de férias a que tem direito do início de seu gozo.

Parágrafo único. Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente na razão de um doze avos (1/12) contados da data da sua concessão, observados os valores atuais”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada especificamente a Lei Municipal Complementar nº. 007 de 29.08.2006 e a Lei Municipal nº. 1518 de 23.12.2005.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2011.

Neri Montepó
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Em 14.03.2011

Ademar Baldissera
Sec. Mun. de Administração e Finanças